



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12002/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Raoni Freire Ataíde e outro

Interessado: José Miguel de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA ESTABELECIDO NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento da matéria de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06253/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do Sr. José Miguel de Souza, matrícula n.º 260-7, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12002/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do Sr. José Miguel de Souza, matrícula n.º 260-7, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 47/48, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 7.615 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 59 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de Pedras de Fogo do dia 07 de outubro de 2011; d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram as seguintes irregularidades: a) inconformidade na fundamentação legal do ato de inativação; b) não preenchimento do requisito de idade mínima para a concessão do benefício; e c) ausência da portaria de nomeação do servidor, necessária para a comprovação da forma de ingresso no serviço público.

Processada a citação do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, fls. 50/51 e 54/55, este encaminhou contestação, fls. 56/60, alegando, em suma, que o servidor não implementou todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria pela regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Carta Magna, motivo pelo qual o ato de inativação foi tornado sem efeito, concorde documentos anexos. Além disso, mencionou a anexação da portaria de nomeação do servidor, que comprovava a sua forma de ingresso no serviço público.

Ato contínuo, os analistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fls. 62/63, onde informaram que a portaria de nomeação do Sr. José Miguel de Souza foi inserto ao caderno processual e que o feito concessivo da aposentadoria em exame foi revogado pela autoridade responsável. Ao final, sugeriram o não registro do ato de inativação, fl. 15.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12002/12

Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante evidenciado pelos analistas desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a revogação do ato aposentatório do Sr. José Miguel de Souza, notadamente diante do não preenchimento do requisito de idade mínima, previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e § 5º, da Constituição Federal, por parte do aludido servidor, impossibilitando, assim, a obtenção do direito à inativação.

Deste modo, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.